



Orientações Consultoria de Segmentos
Emissão da Nota Fiscal do Tomador de Serviços (NFTS) – Município
de São Paulo

15/12/2015

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	Lei nº 13.701 de 24 de Dezembro de 2003.....	4
3.2.	Decreto nº 52.610/2011.....	4
3.3.	Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011.....	5
3.4.	Manual NFTS - versão 1.6	6
3.5.	Solução de Consulta SF/DEJUG 40/2011.....	8
3.6.	Perguntas Frequentes.....	10
4.	Conclusão	10
5.	Informações Complementares	11
6.	Referências	11
7.	Histórico de Alterações	11

1. Questão

O cliente, do segmento de saúde, na prestação de serviços de atendimento ambulatorial, sediado no município de São Paulo, deve emitir Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS, em operação de contratação de prestadores de serviços.

Relata que o sistema ERP Microsiga Protheus, além de gerar os prestadores sediados **fora** do município de São Paulo, está também gerando no arquivo TXT, os fornecedores sediados **dentro** do município de São Paulo. Necessita que o ERP ao gerar o arquivo em TXT só considere as notas de prestadores de fora do município para posteriormente transmitir o arquivo "TXT" em lote para o repositório através do acesso ao site da Prefeitura Municipal de São Paulo.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Apresenta como base ao seu questionamento, o Decreto nº 52.610 de 31/08/2011, que regulamenta a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador / Intermediário de Serviços – (NFTS), em substituição a Declaração Eletrônica de Serviços – (DES) que foi extinta pela Lei nº 15.406/2011 desde de 01 de setembro de 2011.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

A emissão da NFTS - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador / Intermediário de Serviços, passou a ser obrigatória desde 1º.09.2011 em substituição a DES – Declaração Eletrônica de Serviços.

A NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, nas seguintes hipóteses:

- a) quando os serviços tiverem sido tomados ou intermediados de prestador estabelecido fora do Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- b) quando se tratar de responsáveis tributários, no caso dos serviços terem sido tomados ou intermediados de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo que não emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) ou outro documento fiscal cuja obrigatoriedade esteja prevista na legislação.

A Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário (NFTS) deverá ser emitida até o dia 5 do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados ou intermediados.

Iniciamos nossa análise através das normas relacionadas abaixo, que tratam da NFTS no município de São Paulo.

3.1. Lei nº 13.701 de 24 de Dezembro de 2003.

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
(...)

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente; c) cópia da ficha de inscrição.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço

3.2. Decreto nº 52.610/2011

DECRETO Nº 52.610, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS, instituída pelo artigo 10-A da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, acrescido nos termos do artigo 17 da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

(...)

Art. 1º A Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS, instituída pelo artigo 10-A da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, acrescido nos termos do artigo 17 da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, substitui a Declaração Eletrônica de Serviços – DES.

Art. 2º. A NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando os serviços tiverem sido tomados ou intermediados de prestador estabelecido fora do Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - quando se tratar de responsáveis tributários nos termos do disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 15.406, de 2011, no caso dos serviços terem sido tomados ou intermediados de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo que não emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal cuja obrigatoriedade esteja prevista na legislação.

§ 1º. A NFTS deverá ser emitida até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação dos serviços contratados ou intermediados.

§ 2º. O Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI,

está desobrigado da emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso I do “caput” deste artigo, a simples emissão da NFTS substituirá a obrigatoriedade de consulta ao Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM, previsto no artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, com alterações posteriores.

Art. 3º. O valor devido a título de ISS não pago ou pago a menor pelo tomador ou intermediário de serviços, quando responsável tributário, relativo às NFTS emitidas, será enviado para inscrição na Dívida Ativa do Município, juntamente com os acréscimos legais devidos, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

(...)

3.3. Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011.

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e altera dispositivos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; introduz alterações na legislação tributária relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS; altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza, conforme específica, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a alienação de participações acionárias minoritárias e a cessão de direitos creditórios; institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

(...)

Art. 17. A Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescida do Art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.” (NR)

3.4. Manual NFTS - versão 1.6

Conforme o Manual da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador /Intermediário de Serviços – NFTS versão 1.06 no campo **documento fiscal** o tomador deverá declarar o tipo de documento emitido pelo prestador de serviços ou ainda a sua dispensa ou não emissão, nas seguintes circunstâncias:

4.3.5. Campo “Documento Fiscal”

DOCUMENTO FISCAL

Com emissão de documento fiscal autorizado pelo município Número:

Dispensado de emissão de documento fiscal Série:

Sem emissão de documento fiscal embora obrigado

No campo “DOCUMENTO FISCAL” o tomador deverá declarar o tipo de documento emitido pelo prestador de serviços ou ainda a sua dispensa ou não emissão, na seguinte conformidade:

a) Com emissão de documento fiscal autorizado pelo município:

- **Prestadores estabelecidos fora de São Paulo:** serviços com emissão de nota fiscal de serviços, nota fiscal-fatura de serviços, nota fiscal simplificada de serviços, cupom fiscal, bilhete, entre outros, devidamente autorizados pelo município.
- **Prestadores estabelecidos em São Paulo:** Os serviços com emissão de NFS-e NUNCA devem ser declarados por meio da emissão da NFTS.

b) Dispensado de emissão de documento fiscal

Somente deverão ser declarados por meio desta opção os serviços de prestadores de serviço estabelecidos FORA do Município de São Paulo que sejam desobrigados da emissão de documento fiscal. Nesta opção deverão ser declarados os serviços tomados ou intermediados de pessoas físicas ou jurídicas (incluindo Sociedade de Profissionais) que emitirem recibo, que estão dispensadas da emissão de documento fiscal pela legislação do município em que estão estabelecidas ou domiciliadas.

Os serviços tomados ou intermediados de prestadores de serviços estabelecidos no município de São Paulo NÃO deverão ser declarados por meio desta opção.

c) Sem emissão de documento fiscal, embora obrigado

Deverão ser declarados por meio desta opção os serviços tomados ou intermediados de prestadores de serviço de dentro ou fora de São Paulo que não emitirem documento fiscal, embora obrigados à sua emissão.

Conforme Art. 7º, § 1º, da Lei Nº 13.701, de 24 de Dezembro de 2003, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

Como retrata a Lei e o próprio manual NFTS, o tomador do serviço é o responsável tributário, e caso o prestador de serviço seja do município de São Paulo ou fora de São Paulo embora obrigado e não apresente o documento fiscal, nesta hipótese deverá ser declarado por meio da opção “Sem emissão de documento fiscal, embora obrigado”.

Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS Versão do Manual: 1.6 *pág. 25*

4.3.8. Campo “ISS Retido pelo Tomador”

Informe se o ISS devido está sujeito à retenção pelo tomador dos serviços. Em determinadas situações, o ISS será automaticamente selecionado como retido.

Atenção:

A opção “ISS Retido pelo Tomador” **somente** deverá ser selecionado como “Sim” se o tomador de serviços for responsável pela retenção, sendo que o ISS for devido ao Município de São Paulo.

Não selecione a opção “ISS Retido pelo Tomador” como “Sim” se o tomador de serviços for responsável pela retenção, mas o ISS for devido fora de São Paulo.

ISS Retido pelo Tomador (?)	Simples Nacional	Valor Total da Nota (R\$) (?)	Valor Total das Deduções (R\$) (?)
<input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não	<input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não	<input type="text"/>	<input type="text"/>

A responsabilidade pelo recolhimento do ISS deverá observar o disposto no Regulamento do ISS, e não poderá ser eximida caso o campo “ISS Retido” tiver sido preenchido incorretamente.

O contratante do serviço, ao receber Nota Fiscal de Serviços ou outro documento fiscal equivalente referente a qualquer dos serviços descritos no art. 68 do Decreto 50.896/2009, de pessoa jurídica estabelecida FORA do Município de São Paulo, deve verificar a situação da inscrição do prestador no Cadastro de Empresas de Fora do Município – CPOM. **Caso o prestador de serviços, obrigado à inscrição, não esteja cadastrado, o contratante do serviço deverá reter na fonte e recolher o ISS ao Município de São Paulo.**

Além disso, o ISS também deverá ser retido pelo tomador de serviços se a atividade de prestação de serviços declarada por meio da emissão da NFTS não constar da inscrição no Cadastro de Empresas de Fora do Município – CPOM do prestador de serviços, nos termos da Portaria SF Nº 101/2005.

Ao declarar o serviço tomado por meio da emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços, o sistema da NFTS verificará se o CNPJ do prestador possui inscrição no Cadastro de Empresas de Fora do Município – CPOM.

ISS Retido pelo Tomador (?)

Sim Não

Em caso de dúvidas, clique aqui para verificar se o ISS deverá ser retido

Caso exista necessidade de consulta ao Cadastro de Empresas de Fora do Município – CPOM, aparecerá a mensagem “**Em caso de dúvidas, clique aqui para verificar se o ISS deverá ser retido**”. Ao clicar na mensagem, será apresentada a situação da inscrição do CNPJ do prestador de fora de São Paulo no CPOM.

Para mais informações sobre o Cadastro de Empresas de Fora do Município – CPOM, consulte:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/cpom/>

3.5. Solução de Consulta SF/DEJUG 40/2011

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011 ISS – Obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviço – NFTS.

Responsabilidade tributária. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****;

ESCLARECE:

1. A consulente, associação sem fins lucrativos, tem por objeto social apoiar, incentivar, assistir, desenvolver, preservar e promover a cultura, a arte, a educação e a assistência social.
2. Declara que mantém a São Paulo Companhia de Dança, realizando espetáculos de balé e eventos de caráter educativo relacionados à dança em diversos municípios brasileiros.
3. Afirma que ao promover um espetáculo/evento, toma diversos serviços que, por sua própria natureza, são executados no local onde será realizado o espetáculo/evento, e frequentemente são prestados por pessoas jurídicas estabelecidas no respectivo município, conforme se observa pelas notas fiscais juntadas no processo.
4. Alega a consulente que, com a exigência da emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS para os serviços prestados por pessoas jurídicas estabelecidas em outros municípios, o sistema da NFTS indica que ela deve efetuar o recolhimento do ISS, mesmo nos casos em que o referido imposto não é devido ao Município de São Paulo.
5. Diante deste contexto, pergunta, especialmente em relação aos serviços descritos nos itens 14.10, 12.13, 10.10, 17.02, 17.06, 16.01, 17.01 e 31.01 da lista de serviços (corriqueiramente tomados pela consulente em outros municípios):
 - 5.1. Deve a consulente emitir a NFTS para os serviços prestados por pessoas jurídicas estabelecidas em outros municípios e executados fora do município de São Paulo?
 - 5.2. Caso esteja obrigada à emissão da NFTS mesmo nestes casos, deve efetuar o recolhimento do ISS, ainda que ele seja devido a outro município que não seja São Paulo, ou seja, aquele onde ocorreu a prestação dos serviços e está sediado o prestador?
6. Conforme o disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 52.610, de 31 de agosto de 2011, a NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, quando os serviços tiverem sido tomados ou intermediados de prestador estabelecido fora do Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
7. De acordo com o caput do art. 3º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, os serviços enquadrados nos subitens 14.10, 12.13, 10.10, 17.02, 17.06, 17.01 e 31.01 consideram-se prestados e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta deste, no domicílio do prestador.
8. Conforme inciso XVII do art. 3º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o serviço enquadrado no subitem 16.01 considera-se prestado e o imposto devido no município onde está sendo executado o transporte.

9. O artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, dispõe que o prestador de serviço que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

9.1. O § 2º do referido artigo estabelece que as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

10. Desta forma, a fim de que a consulente não seja obrigada à retenção e recolhimento do ISS em relação aos serviços tomados, enquadrados nos subitens 14.10, 12.13, 10.10, 17.02, 17.06, 17.01 e 31.01, independentemente do local da execução dos serviços, os prestadores de serviço deverão proceder a suas inscrições em cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças.

10.1. Em relação ao serviço enquadrado no subitem 16.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, quando prestado à consulente, o prestador do referido serviço não está obrigado a proceder a sua inscrição em cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças, uma vez que tais serviços não constam do caput do artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

11. À vista de todo o exposto acima, e em resposta aos questionamentos apresentados pela consulente, temos:

11.1. A consulente deve emitir a NFTS para os serviços tomados de pessoas jurídicas estabelecidas em outros municípios, mesmo quando executados fora do município de São Paulo.

11.2. Para os serviços enquadrados no subitem 16.01, o ISS é devido no município da execução dos serviços e o prestador não está obrigado a proceder a sua inscrição em cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças, não cabendo a retenção do ISS pelo tomador prevista no § 2º do artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006. 3/3

11.3. Para os serviços enquadrados nos subitens 14.10, 12.13, 10.10, 17.02, 17.06, 17.01 e 31.01, o ISS é devido no Município onde o prestador está estabelecido, mas o prestador está obrigado a proceder a sua inscrição em cadastro específico da Secretaria Municipal de Finanças. Caso contrário, a consulente é responsável pelo pagamento do ISS ao Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor.

12. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

3.6 Perguntas Frequentes

12.22. Estou declarando serviços tomados ou intermediados de prestador de serviços estabelecido FORA do Município de São Paulo. Devo declarar o serviço tomado com retenção (ISS Retido = SIM) caso o prestador não esteja inscrito no Cadastro de Empresas de Fora do Município – CPOM?

O contratante estabelecido no Município de São Paulo que tomar serviços de prestador *que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal* equivalente autorizado por *outro Município ou pelo Distrito Federal*, referente aos serviços descritos no artigo 9º A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, *ao declarar o serviço tomado por meio da emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços, o sistema da NFTS* verificará se o CNPJ do prestador possui inscrição no Cadastro de Empresas de Fora do Município – CPOM. Em caso negativo o tomador deverá reter e recolher o valor do ISS, sendo que a guia de recolhimento deverá ser emitida diretamente no sistema da NFTS.

1. Em quais situações será obrigatória a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços (NFTS) quando o serviço foi tomado de prestadores estabelecidos no Município de São Paulo?

A NFTS será emitida quando o tomador ou intermediário estiver na condição de responsável tributário, no caso dos serviços terem sido tomados ou intermediados de pessoa jurídica estabelecida no município de São Paulo, que não emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal cuja obrigatoriedade esteja prevista na legislação municipal.

4. Conclusão

Conforme prevê o Decreto nº 52.610/2011 incisos I e II, art. 2º na qual regulamenta a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS, o tomador de serviço deverá emitir a NFTS para a Prefeitura de São Paulo nas seguintes hipóteses De contratação de serviços:

- a) quando os serviços tiverem sido tomados ou intermediados de prestador estabelecido fora do Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- b) quando se tratar de responsáveis tributários, no caso dos serviços terem sido tomados ou intermediados de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo que não emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) ou outro documento fiscal cuja obrigatoriedade esteja prevista na legislação.

Diante a argumentação do cliente, deverá verificar se na geração no arquivo TXT gerado pelo ERP Microsiga Protheus, está sendo considerado apenas os serviços tomados ou intermediados de pessoa jurídica estabelecidas no município de São Paulo, que **não** emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal cuja obrigatoriedade esteja prevista na legislação municipal.

Portanto os tomadores de serviços que contratarem seus prestadores estabelecidos em São Paulo, e que emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estas **Notas** nunca deverá ser declarada por meio da emissão da NFTS, somente daqueles prestadores de serviços que **não emitirem documento fiscal ou estejam desobrigados a emissão.**

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Diante do exposto, o sistema Microsiga Protheus deverá estar em conformidade com a norma tributária municipal, de forma que na geração do arquivo a ser enviado à Prefeitura de São Paulo para a NFTS, além de considerar os dados de prestação de serviço de prestadores localizados em outros municípios, deverá, também, considerar os dados dos serviços prestados por prestadores localizados no próprio município de São Paulo que **não tenham emitido documento** referente a este serviço nos municípios onde o imposto é devido para avaliação e declaração desta informação nas obrigações acessórias por eles estabelecidas.

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm
- <http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/secretarias/financas/legislacao/Decreto-52610-2011.pdf>
- <http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/secretarias/financas/legislacao/Lei-15406-2011.pdf>
- <http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/secretarias/financas/legislacao/Lei-13701-2003.pdf>
- <http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/secretarias/financas/consultas/SC040-2011.pdf>
- http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/manual/Manual_NFTS.pdf

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	15/12/2015	1.00	Emissão da NFTS no município de São Paulo	TTZEP8